

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPRJ**

**ALIANÇA NACIONAL LGBTI+**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, número 366, conjunto 43, inscrita no Cadastro Pessoa Jurídica sob o número 06.925.318/0001-60, e o **GRUPO ARCO-ÍRIS DE CIDADANIA LGBT**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Tenente Possolo, 43 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-160, inscrito no CNPJ sob o número n.º 97.468.433/0001-08, ambas as organizações neste ato representadas por sua Coordenação da Área Jurídica e profissionais que a integram e que abaixo subscrevem, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 27<sup>1</sup> do Código de Processo Penal, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

em face de **SILAS LIMA MALAFAIA**, brasileiro, empresário e pastor evangélico, inscrito no CPF sob o n. 660.441.547-34, a ser localizado na Rua Gilberto Olímpio Maria, n. 25, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, bem como na Estrada do Guerenguê, n. 1.851, Taquara, Rio de Janeiro/RJ.

---

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

---

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancagbti@gmail.com



@aliancagbti



AliancaLGBTI



@Aliancagbti1



Aliança Nacional LGBTI

---

## 1. APRESENTAÇÃO DOS PETICIONÁRIOS

A ALIANÇA NACIONAL LGBTI+, criada no ano de 2003, tem como missão contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania da população LGBTI+ em âmbito nacional. A sede da entidade se dá na capital paranaense e busca, por meio de incidência política no Congresso Nacional, Governo Federal e Supremo Tribunal Federal, promover o direito à educação, saúde e segurança desta parcela da população tão invisibilizada.

Não bastasse isso, a Aliança Nacional LGBTI+ integra a rede do Grupo Dignidade - pela cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, entidade que foi admitida na condição de *amicus curie* nos autos da ADO nº. 26 e do MI nº. 4.733, que foram julgadas em junho de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, onde restou assentada a tese de que “*até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89*” se estende no sentido de que “*a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” aplica-se também “*à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*”.

Ainda, importante acrescentar que o supramencionado Grupo Dignidade atuou na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, já julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e transitada em julgado em 16 de março de 2019, que na ementa já afirma que “*O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero*”.

Na ADI nº 4275, na defesa realizada em nome do Grupo Dignidade, a Dra. Gisele Alessandra Shimidt e Silva viu a tese que defendeu da Tribuna do STF restar assentada no Acórdão, assim descrita:

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

---

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancagbti@gmail.com



@aliancagbti



AliancaLGBTI



@Aliancagbti1



Aliança Nacional LGBTI

Já o Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT tem sua atuação marcada na defesa dos direitos da Comunidade LGBTI+ do Estado do Rio de Janeiro e em demandas nacionais. Fundado em 1993, a organização não governamental é referência na promoção de autoestima, saúde, cultura, cidadania e direitos humanos da comunidade LGBTI+ há mais de 26 anos. A instituição também reúne familiares e simpatizantes para que eles tenham um espaço de referência, de convivência e de troca de informações e experiências.

Ao longo de duas décadas com a execução de ações e projetos nas áreas de saúde, educação, cultura, direitos, cidadania e controle social, tornou-se, de fato, referência em território nacional no combate à discriminação e na promoção de valores de respeito à diversidade humana. São responsáveis, então, por visar a transformação da sociedade através de ações de desenvolvimento organizacional, gestão do conhecimento, mobilização comunitária, promoção de autoestima e defesa dos direitos para o exercício da livre expressão/orientação sexual e identidade de gênero.

Não há dúvidas, assim, de plena legitimidade das entidades que apresentam este requerimento de apuração penal da conduta delitiva do representado.

## 2. DOS FATOS

O empresário e pastor **SILAS LIMA MALAFAIA**, supra qualificado e doravante denominado apenas **REPRESENTADO**, publicou em sua página da rede social pública denominada Facebook, postagem onde **cometeu deliberadamente, dolosamente e conscientemente o crime de TRANSFOBIA**, tipo penal reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como tal, no julgamento dos ADO<sup>2</sup> 26 e MI<sup>3</sup> 4733, enquadrado por equiparação ao art.20 da Lei 7.716/1989<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

<sup>3</sup> Mandado de Injunção.

<sup>4</sup> Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

---

Segundo consta, o **representado** expôs em página pública, *post* de conteúdo insofismavelmente transfóbico, deslegitimando o reconhecimento social e legal e, conseqüentemente incitando o ódio à pessoas Transgêneras. O conteúdo pode ser acessado publicamente através do link <https://www.facebook.com/SilasMalafaia>, mantido pelo **representado** com a finalidade de emitir opiniões acerca de fatos sociais e notícias, fazer relatos de sua vida privada, atrelando a tudo isso suas convicções dogmáticas pessoais, utilizando conceitos religiosos para, paradoxalmente, reproduzir opressões.

Na postagem veiculada na página no último dia 28 de julho, as 12h30m, o **representado** convoca e incita o ódio à população, com a expressão “Vamos boicotar a Natura!”, com uma foto que em dizeres abaixo apresentados violam a decisão do STF na ADI nº 4275, assim como qualquer dispositivo legal que verse acerca das liberdades de expressão e pensamento, ao querer problematizar, criando um cenário social evidentemente preconceituoso que se desdobra na materialização do crime de transfobia em suas indefensáveis falas abaixo transcritas, senão vejamos:

"COLOCA UMA MULHER PARA FAZER PAPEL DE HOMEM NOS DIA DOS PAIS"

**Resta lembrar, conforme poderá se desdobrado em investigação aprofundada, que não se trata de uma afirmação isolada, mas sim de uma sequência de declarações de ódio exaradas pelo representado que verdadeiramente afiam as facas daqueles que cometem crimes de sangue contra a população LGBTI brasileira.**

No canal utilizado de grande propagação de notícias, onde se constata milhares de reações, verifica-se, ainda, declarações de cidadãos e cidadãs que se sentiram frontalmente atacadas/os pela suposta *mera* liberdade de expressão, diante da foto abaixo apresentada, no link: <https://www.facebook.com/SilasMalafaia/photos/a.249636771717230/3689141187766754>, onde consta a marca do representado com um desenho das letras S/M:



Não se trata da exceção estabelecida na tese de julgamento da ADO nº 26, conferidas a líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, quando restou “assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados”.

Isto por que, conforme sedimentado pelas palavras do Min. Celso de Mello, Decano da Suprema Corte, a exceção só se aplica se “tais manifestações **não configurem discurso de ódio, assim entendidas** aquelas exteriorizações **que incitem** a discriminação, a hostilidade **ou** a violência **contra** pessoas **em razão** de sua orientação sexual **ou** de sua identidade de gênero” (destaques no original).

Como se verá adiante, o representado constrói uma narrativa social que propaga o ódio, incita a violência e não garante o livre desenvolvimento da personalidade de pessoas de identidade de

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancagbti@gmail.com



@aliancagbti



AliancaLGBTI



@Aliancagbti1



Aliança Nacional LGBTI

gênero ou de orientação sexual divergentes das hegemônicas (exercidas por pessoas héteros-cisgêneras).

### **3. DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO**

Considerando que o racismo é uma ideologia segregacionista que prega a inferioridade de alguns relativamente a outros (STF, HC 82.424/RS, e Guilherme de Souza Nucci), percebe-se que a homofobia e a transfobia são espécies do gênero racismo, nesta acepção de racismo social adotada pelo STF como se demonstrará pormenorizadamente adiante.

Os Princípios Fundamentais da República e seus objetivos, bem como da plena efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, sempre devem ter precedência, de maneira a concretizar a real força normativa da Constituição, por meio de sua unidade e máxima efetividade.

A supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, a aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, a eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção<sup>5</sup>.

Em menção a Otto Bachof, Fabio Konder narra acerca dos poderes de Estado, no seguinte sentido: Os Poderes de Estado devem respeito recíproco às suas competências e responsabilidades. Assim como é missão constitucional do Congresso Nacional legislar, com absoluta independência; restou ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exercendo o seu dever constitucional de garantir e concretizara máxima efetividade das normas constitucionais, em especial dos direitos e garantias fundamentais<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> RAUL MACHADO HORTA, Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 239-240; INGO WOLFGANG SARLET

<sup>6</sup> OTTO BACHOF. Jueces y constitución. Madri: Civitas, 1987. p. 59. Reimpressão; FÁBIO KONDER COMPARATO. Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 12).

A **Constituição Federal de 1988** em seu **art. 5º, XLII**, é cristalina ao determinar, *in verbis*:  
**“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.**

Assim, restou sendo reconhecido o crime de homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal em junho/2019 em julgamento no âmbito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 46/DF** e **Mandado de Injunção nº. 4733**, em que ficou determinado o enquadramento por equiparação do crime de homotransfobia à Lei nº. 7.716/1989, em seu art.20, que trazem as definições de crime de racismo.

No que pese a Tese Geral lida pelo Min. Celso de Mello e homologada por 10 dos 11 ministros da Corte, a mesma traz 3 (três) tópicos acerca do tratamento da matéria *in litteris*:

*1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);*

*2. A repressão penal à prática da **homotransfobia** não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público*

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancalgbti@gmail.com



@aliancalgbti



AliancaLGBTI



@Aliancalgbti1



Aliança Nacional LGBTI

ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; (Grifo nosso).

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Outro fato a ser considerado, é a lição de Jorge Miranda, acerca da proteção das minorias, em especial a seus direitos e garantias fundamentais, aduzindo “o irrestrito domínio da maioria poderia vulnerar o conteúdo essencial daqueles direitos, tal como o princípio da liberdade poderia recusar qualquer decisão política sobre a sua modulação”<sup>7</sup>.

Desta forma, estando em um Estado Democrático de Direito, fundado sob a égide da pluralidade, entende-se da mesma forma que o ilustre Roscoe Pound, em que a liberdade consiste:

na reserva, para o indivíduo, de certas expectativas fundamentais razoáveis que entendem com a vida na sociedade civilizada e liberação em relação ao exercício arbitrário e desarrazoado do poder e da autoridade por parte daqueles que são nomeados ou escolhidos em sociedade politicamente organizada com o objetivo de ajustar relações e ordenar a conduta e se tornam, dessa maneira, capazes de aplicar a força dessa sociedade aos indivíduos<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Miranda, Jorge, Nos dez anos de funcionamento do tribunal constitucional. In: Vários autores. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 95.

<sup>8</sup> Ponde, Roscoe, Liberdades e garantias constitucionais. 2. ed. São Paulo: Ibrasa, 1976. p. 5.

Os dispositivos penais da Lei 7.716/1989 devem ser interpretados em consonância com os fundamentos da República – em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) –, seus objetivos fundamentais – entre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I e IV) –, o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I), a aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º).

Iniciaremos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares fundamentais do país. Sua previsão constitucional encontra-se no artigo 1º, III, prevendo “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

Tal previsão serve para confirmar que os respeitos aos direitos fundamentais são além de pilares, princípios que devem orientar as ações do Estado, incluindo a interpretação bem como aplicação das leis, garantindo as pessoas, independentemente de seu grupo, a prática de seus direitos fundamentais, também obrigando o Estado a agir com cautela para que os mesmos não sejam desrespeitados, assim, percebe-se que seu conceito é extremamente abrangente.

O princípio da igualdade ou isonomia encontra-se previsto em vários dispositivos constitucionais, sendo eles exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

### **Passemos então as definições que se fazem necessárias:**

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancaglbt@gmail.com



@aliancaglbt



AliancaLGBTI



@Aliancaglbt1



Aliança Nacional LGBTI

Preconceito por exemplo, pode ser visto como o sentimento que possui determinado indivíduo com a visão que variados tipos ou pessoas são inferiores, até mesmo sendo prejudiciais sua participação em comunidade. Para Mariano Paganini, seria “O preconceito é subjetivo, interior, está no intelecto da pessoa, configura um pré-julgamento negativo com relação a outro indivíduo ou grupo<sup>9</sup>”.

Já a discriminação, se caracteriza como a exteriorização deste sentimento, ou seja, o mesmo sendo despejado em sociedade, fundando-se tais pessoas no direito constitucional a liberdade de expressão.

Neste ponto, temos a valorosa lição de Alexandre de Moraes “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. Como pode-se perceber, não se trata do caso em tela.

Com relação a tais temas, Maria Berenice Dias, em obra conjunta coordenada pela mesma, entabula em longa citação que:

..fica evidente que ‘a homofobia [e a transfobia] se aproxima[m] (e se articula[m] a) outras formas de discriminação como a xenofobia, o racismo e o antissemitismo, pois consiste em considerar o outro (no caso, homossexuais e transgêneros) como desigual, inferior, anormal’, sendo que ‘a homo[trans]fobia, em qualquer circunstância, é um fator de sofrimento e injustiça, ameaça constante de subalternização’, do que devem ser reconhecidas a homofobia e a transfobia como espécies do gênero racismo.

Sobre o tema, cabe anotar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Vejdeland e outros vs. Suécia, reiterou seu posicionamento no sentido de que a discriminação por orientação sexual é tão séria/grave quanto a discriminação por ‘raça, origem e cor’, do que, acrescentamos, merece a mesma punição criminal, o mesmo valendo para a discriminação por identidade de gênero.

<sup>9</sup> LAURIA, Mariano Paganini. Leis Penais Especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 534.

---

A partir do comportamento do representado, tem-se de forma clara e cristalina, sua inclinação a discriminação, como nas lições de Daniel Borrillo:

A homofobia é um preconceito e uma ignorância que consiste em crer na supremacia da heterossexualidade; (...) A homofobia é a atitude de hostilidade contra as/os homossexuais; portanto, homens ou mulheres. (...) Do mesmo modo que a xenofobia ou o antissemitismo, a homofobia é uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos”.

Confinado no papel de marginal ou excêntrico, o homossexual é apontado pela norma social como bizarro ou extravagante. (...) À semelhança do negro, do judeu ou de qualquer estrangeiro, o homossexual é sempre o outro, o diferente, aquele com quem é impensável qualquer identificação. (...) No âmago desse tratamento discriminatório, a homofobia desempenha um papel importante na medida em que ela é uma forma de inferiorização, consequência direta da hierarquização das sexualidades, além de conferir um ‘status’ superior à heterossexualidade, situando-a no plano do natural, do que é evidente. (...)

A diferença homo/hétero não é só constatada, mas serve, sobretudo, para ordenar um regime das sexualidades em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem a qualificação de modelo social e de referência para qualquer outra sexualidade. Assim, nessa ordem sexual, o sexo biológico (macho/fêmea) determina um desejo sexual unívoco (hétero), assim como um comportamento social específico (masculino/feminino). Sexismo e homofobia aparecem, portanto, como componentes necessários do regime binário das sexualidades. (...) A homofobia torna-se, assim, a guardiã das fronteiras tanto sexuais (hétero/homo), quanto de gênero (masculino/feminino).

Eis porque os homossexuais deixaram de ser as únicas vítimas da violência homofóbica, que acaba visando, igualmente, todos aqueles que não aderem à ordem clássica dos gêneros: travestis, transexuais, bissexuais, mulheres heterossexuais dotadas de forte personalidade, homens heterossexuais delicados ou que manifestam grande sensibilidade (...).

A heterossexualidade cisgênera aparece, assim, como o padrão para avaliar todas as outras sexualidades e identidade de gênero. Essa qualidade normativa – e o ideal que ela encarna – é constitutiva de uma forma específica de dominação, chamada heterossexismo, que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior.

---

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancaglbt@gmail.com



@aliancaglbt



AliancaLGBTI



@Aliancaglbt1



Aliança Nacional LGBTI

---

Por muito tempo, todas as outras formas de sexualidade foram consideradas, na melhor das hipóteses, incompletas, acidentais e perversas; e, na pior, patológicas, criminosas, imorais e destruidoras da civilização.

Em seu papel contramajoritário, o STF erigiu a comunidade LGBTI ao *status* de cidadania plena, com a garantia do respeito e dignidade. E os julgamentos das duas ações diretas de constitucionalidade, a ADI nº 4275 e a ADO nº 26, possuem eficácia erga omnes, sendo vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999), notadamente para fazer valer parente todos concidadãos.

Deste modo, conforme será demonstrando na investigação, veremos que continuamente vem o **representado** utilizando-se de suas redes sociais, para a propagação de discursos de ódio contra minorias, falas preconceituosas, e até incitações a crimes, haja vista que quando um cidadão depara-se com este tipo de conteúdo, vindo de alguém com relevância política e religiosa, sente-se no direito de levar suas palavras aos extremos.

É patente o descumprimento deliberado do representado das decisões da Suprema Corte acima descritas. Não resta, assim, outra saída que não o judiciário intervir para evitar que o representado mantendo estas condutas delituosas.

Se faz necessário salientar, ainda, que será inaceitável e veementemente atacada qualquer posição de defesa do **representado**, no sentido de tentar se valer do princípio de liberdade religiosa para justificar suas ações, uma vez que no *tempus actum*, o mesmo sequer não estava no exercício de suas liturgias clericais, e sim em momento exposição pública em página de rede social com informações que vão além do desenvolvimento de atividades religiosas. Fazemos este alerta, pois é insofismável o viés ideológico e fundamentalista com que o **representado** envia o conteúdo de suas declarações, confundindo e constringendo a todos/as/es, bem como a comunidade LGBTI+ aqui representada.

---

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancagbti@gmail.com



@aliancagbti



AliancaLGBTI



@Aliancagbti1



Aliança Nacional LGBTI

#### 4. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, considerando que a postagem em rede social do **representado** constitui crime, na forma estabelecida no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 46/DF** e **Mandado de Injunção nº. 4733** pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou determinado o reconhecimento do crime de homotransfobia como ‘nova’ categoria de racismo, insculpida à Lei nº. 7.716/1989, em seu art.20, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência o recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**, tomando as medidas para a instauração da competente ação penal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 30 de julho de 2020.



**FABIAN ALGARTE DA SILVA**

Coordenador Nacional da Área de Homens Trans e Transmasculines da  
Aliança Nacional LGBTI+



**MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA**

OAB/PB 15.285 – OAB/PR 100.312

Coordenador da Área Jurídica da  
Aliança Nacional LGBTI+



**LIVIANNE ALCÂNTARA MARTINS**

OAB/MS 17.103

Colaboradora da Área Jurídica da  
Aliança Nacional LGBTI+



**CARLOS NICODEMOS O. SILVA**

OAB/RJ 75.208

Colaborador da Área Jurídica do  
Grupo Arco-Iris



**RODOLFO DOS SANTOS XAVIER**

OAB/RJ 184050

Colaborador da Área Jurídica do  
Grupo Arco-Iris

**Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, 80010-130 - Curitiba-PR, Brasil**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba, nº 9.072, Livro A5

CNPJ: 06.925.318/0001-60



41 3222 3999



aliancagbti@gmail.com



@aliancagbti



AliancaLGBTI



@Aliancagbti1



Aliança Nacional LGBTI



**DANDARA RUDSANS DE OLIVEIRA**  
AfroAssessora em Advocacy, Projetos  
e Formação  
Colaborada da Área Jurídica da Aliança Nacio-  
nal LGBTI+



**KLÊRYSTHON DE ANDRADE CAROLINO**  
Advogado - OAB/PB 24.350  
Colaborador da Área Jurídica da Aliança Nacional  
LGBTI+



**SERGIO DA SILVA PESSOA**  
OAB/PE 38.433  
Colaborador da Área Jurídica da  
Aliança Nacional LGBTI+